

ências e consultas públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento e na formação do convencimento do membro oficiante.

- 1º As audiências públicas, organizadas e presididas por membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, abertas a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devolução da publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.
- 2º Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.
- 3º Os resultados das audiências e consultas públicas não vinculam a atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.
- 4º Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, aos procedimentos de que trata esta seção.

Capítulo IV

Da publicidade

Art. 25 A publicidade consistirá:

I - na divulgação das PORTARIAS de instauração de Procedimento Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado;

II - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre objeto apurado;

III - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras de acesso à informação;

IV - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do membro oficiante do Procedimento Preliminar.

Capítulo V

Das deliberações

Art. 26 O Procedimento Preliminar deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, por decisão fundamentada de seu membro oficiante, dando-se ciência da(s) prorrogação(ões) ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral;

Art. 27 Estando o processo suficientemente instruído, o membro oficiante poderá:

I - propor representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará;

II - promover, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preliminar;

III - expedir recomendação.

Seção I

Da representação

Art. 28 Identificada a existência de possível lesão a direito ou interesse inerente à matéria de sua atribuição, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará proporá representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. A representação deverá ser acompanhada dos autos do Procedimento Preliminar.

Art. 29 A representação deverá ser comunicada, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral.

Seção II

Da proposição de arquivamento e do recurso

Art. 30 Caso se convença da inexistência de indícios de lesão a direitos ou interesses inerentes à matéria de sua atribuição, o órgão de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará proporá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preliminar.

• 1º Ao propor o arquivamento, o membro oficiante abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, para que os interessados apresentem recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, podendo o membro oficiante reconsiderar sua decisão em igual prazo.

• 2º Quando não localizado o interessado, a notificação dar-se-á por meio de publicação na imprensa oficial.

• 3º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

• 4º A proposição de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na forma estabelecida no respectivo regimento interno.

• 5º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 31 Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência, com a indicação precisa dos atos imprescindíveis a sua decisão, designando o órgão de execução que atuará;

II - deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e designando outro órgão de execução para atuação e presidência da investigação;

III - designará, desde logo, outro órgão de execução para que proponha representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, respeitadas as devidas atribuições.

Art. 32 Não oficiará nos autos do Procedimento Preliminar ou da representação proposta perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 33 Na hipótese de a representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará contemplar somente parte do objeto de apuração, far-se-á necessária, em relação à fração não representada, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.

Art. 34 Após homologação da proposta de arquivamento, os autos serão arquivados no órgão de execução promovente, com a respectiva baixa dos autos no sistema informatizado de controle.

Seção III

Da recomendação

Art. 35 O Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos autos do Procedimento Preliminar, poderá expedir, sem caráter coercitivo, recomendação pedagógica devidamente fundamentada, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover.

• 1º A recomendação deverá ser publicada, mediante extrato, na imprensa oficial, e disponibilizado seu inteiro teor no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, bem como encaminhada, via ofício, ao interessado.

• 2º Cumprida a recomendação, os autos serão arquivados, observadas as disposições constantes da seção anterior.

• 3º Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o membro oficiante adotará as providências que julgar cabíveis.

• 4º Caberá ao membro que expediu a recomendação estabelecer critérios e prazos para seu cumprimento e monitoramento, podendo valer-se do Procedimento de Acompanhamento previsto nesta Resolução.

Seção IV

Do declínio de atribuição

Art. 36 Tratando-se de matéria alheia às atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, o membro oficiante proporá o arquivamento do procedimento, com remessa dos autos ao órgão devidamente investido, e comunicação ao Procurador-Geral de Contas.

Seção V

Do desarquivamento

Art. 37 Diante de novos elementos de prova ou para investigar fato novo correlato, o Procedimento Preliminar poderá ser desarquivado, mediante despacho fundamentado.

Título IV

DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

Capítulo I

Da instauração

Art. 38 O Procedimento de Acompanhamento poderá ser instaurado por meio de despacho:

I - de ofício, por quaisquer dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para acompanhamento dos programas, ações, projetos e atividades administrativas;

II - por provocação de quaisquer dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para a mesma finalidade prevista no inciso anterior;

III - em decorrência de Procedimento Informativo ou de Procedimento Preliminar, quando necessário ao monitoramento do cumprimento das recomendações expedidas.

Art. 39 O Procedimento de Acompanhamento será instaurado por meio de despacho fundamentado.

Capítulo II

Do registro, autuação e distribuição

Art. 39 O Procedimento de Acompanhamento deverá ser registrado em sistema informatizado e autuado com número próprio pela Secretaria Processual.

Parágrafo único. Serão submetidos à distribuição, por sorteio, os Procedimentos de Acompanhamento com instauração prevista no inciso II do artigo 38 desta Resolução.

Capítulo III

Do trâmite e da deliberação

Art. 40 O Procedimento de Acompanhamento seguirá tramitação simplificada, podendo o membro oficiante adotar as diligências que julgar necessárias.

Art. 41 O Procedimento de Acompanhamento perdurará por prazo a ser definido pelo membro oficiante, compatível com o objeto monitorado e passível de prorrogação.

Art. 42 Na hipótese do inciso III do art. 38 desta Resolução, decorrido o prazo fixado na recomendação, o membro oficiante solicitará à autoridade competente informações acerca de seu atendimento, a qual terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para resposta.

Art. 43 O Procedimento de Acompanhamento será arquivado no órgão de execução, mediante decisão fundamentada, com a respectiva baixa dos autos no sistema informatizado de controle.

Art. 44 Das decisões proferidas em Procedimento de Acompanhamento não caberá recurso.

Título V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 45 É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a análise dos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 46 Todos os servidores lotados no Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em suas respectivas atribuições e especialidades, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos relativos aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 47 Dos procedimentos instaurados de ofício far-se-á comunicação ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 48 Eventual restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

Art. 49 Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópias de documentos constantes dos procedimentos, observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e em ato normativo próprio.